

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO INDÍGENA COMO GARANTIA DA INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL

INDIGENOUS CIVIL REGISTRATION OF BIRTH AS A GUARANTEE OF SOCIAL INCLUSION AND CITIZENSHIP EXERCISE IN BRAZIL

Diego Bianchi de Oliveira¹
Sthefani Aparecida Ostemberg Santana²

Data de submissão: 11 de julho de 2024

Data de aceite: 31 de julho de 2026

RESUMO: O Registro Civil de Nascimento é fundamental para garantir os direitos de todos os cidadãos brasileiros, sendo requisito obrigatório para emissão documentos básicos de identificação. Este trabalho aborda o Registro Civil de Nascimento Indígena como garantia de inclusão social e exercício da cidadania no Brasil, focando em uma população vulnerável e de pouca visibilidade, cujos costumes e identidade cultural devem ser respeitados. A pesquisa teve como objetivo analisar a Resolução Conjunta nº 03, que regulamenta o registro de nascimento indígena, e o papel da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no registro administrativo, destacando as consequências da falta de registro. A metodologia adotou o enfoque hipotético-dedutivo, utilizando análise histórica e comparativa, além de revisão bibliográfica. O estudo revela dificuldades significativas para os indígenas obterem o registro civil de nascimento, especialmente em áreas remotas. Concluiu-se que o registro tardio, apoiado por mutirões organizados, é essencial mitigar essa situação. Esses mutirões, frequentemente realizados em colaboração com organizações governamentais e não governamentais, facilitam o acesso dos indígenas aos serviços de registro, oferecendo-lhes a oportunidade de exercer plenamente sua cidadania e usufruir de todos os direitos a que têm direito.

PALAVRAS-CHAVE: cartório; direito; diversidade; mutirões; povos.

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2023), na linha de pesquisa em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2016), na linha de pesquisa em Processo e Relações Negociais. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade Facuminas (2024) e em Direito Imobiliário pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2014). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2013) e em Administração pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009). Foi servidor público efetivo da Prefeitura de Mundo Novo-MS (2006-2008). Foi servidor público efetivo da Prefeitura de Naviraí-MS (2008-2015). Foi professor contratado do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2014-2024). Foi professor e coordenador do curso de Administração das Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV (2015-2017). Foi professor contratado dos cursos de Direito e Administração da Universidade Estadual de Maringá - UEM (2021-2024). Foi advogado (2017-2024) e vice-presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB-Maringá (2022-2024). Atualmente é Professor Titular do curso de Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR (2024-atual) e Professor Efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2025-atual). É editor-chefe da Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2024). Auxiliar no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Naviraí-MS. E-mail:sthefanisantana838@gmail.com

ABSTRACT: Civil Birth Registration is fundamental to guaranteeing the rights of all Brazilian citizens, being a mandatory requirement for the issuance of basic identification documents. This paper addresses Indigenous Civil Birth Registration as a guarantee of social inclusion and the exercise of citizenship in Brazil, focusing on a vulnerable and often overlooked population whose customs and cultural identity must be respected. The research aims to analyze Joint Resolution No. 03, which regulates the birth registration of indigenous people, and the role of the National Foundation of Indigenous Peoples in administrative registration, highlighting the consequences of the lack of registration. The methodology adopted a hypothetical-deductive approach, using historical and comparative analysis, along with a literature review. The study reveals significant difficulties for indigenous people in obtaining civil birth registration, especially in remote areas. It concludes that late registration, supported by organized task forces, is essential to mitigate this situation. These task forces, often carried out in collaboration with governmental and non-governmental organizations, facilitate indigenous people's access to registration services, offering them the opportunity to fully exercise their citizenship and enjoy all the rights to which they are entitled.

KEYWORD: registry office; law; diversity; collective efforts; peoples.

DATA DA SUBMISSÃO: 11/07/2024

1 INTRODUÇÃO

A luta pelo reconhecimento e pela garantia dos direitos indígenas, incluindo o direito ao registro de nascimento, não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também um profundo ato de respeito pela diversidade cultural e pela história de cada povo que compõe o rico mosaico social do Brasil. A garantia desse direito é um passo fundamental para o reconhecimento da dignidade e da igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica ou cultural.

O registro de nascimento é um ato público e formal realizado pelo registrador civil ou preposto nas serventias extrajudiciais do local de residência e de nascimento do indivíduo, este ato público é considerado como ponto inicial para garantia dos direitos civis e sociais do cidadão, tornando-se um dever e obrigação para a população brasileira.

Para a lavratura do registro de nascimento é necessário apresentar Declaração de Nascido Vivo (DNV), isto é, documento emitido pelo hospital, bem como documentos pessoais, qualificação dos genitores e opcionalmente a carteira de vacinação, quando se tratar de registro de nascimento tardio, na qual a pessoa é registrada tempos depois do nascimento, o procedimento será diferente, visto que a pessoa pode não ter a Declaração de Nascido Vivo, após esse procedimento o indivíduo passa a ter certidão de nascimento.

Contudo, quando o assunto é os povos nativos e sua identidade cultural, a Resolução Conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público

regulamenta o procedimento para lavrar o registro de nascimento, uma vez que os indígenas já possuem o registro administrativo de nascimento indígena fornecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que servirá mais tarde para a lavratura de um registro tardio de nascimento.

A problemática reside em compreender os motivos que levam a população indígena brasileira a enfrentar dificuldades para obter o registro civil de nascimento, bem como em tentar reduzir a ausência desses registros. O interesse por esse estudo surgiu ao observar o atual cenário que pessoas indígenas enfrentam ao tentarem se inserir na sociedade, visto que não possuem registro civil de nascimento e apesar de portarem o registro administrativo de nascimento indígena (RANI) fornecida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), esse não é aceito para emissão de alguns documentos, logo a comunidade indígena é impedida de ter acesso aos direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e participação política.

O estudo tem como finalidade abordar o registro civil de nascimento, especificamente o registro civil de nascimento indígena, como garantia de inclusão social e exercício da cidadania no Brasil.

O trabalho apresenta inicialmente o histórico do Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito jurídico brasileiro, explicando a responsabilidade dos oficiais registradores nas serventias extrajudiciais e o procedimento adequado para o registro civil de nascimento, destacando como a falta desse registro pode acarretar problemas sociais, como o sub-registro. Em seguida, analisa o registro civil de nascimento para os povos indígenas conforme a Resolução Conjunta nº 03 de 2012, expondo adaptações para melhor acessibilidade dos indígenas e o papel da Funai na garantia de seus direitos. Por fim, aborda a ampliação do acesso a documentos de identificação através do registro tardio e como os mutirões de registro vêm erradicando o sub-registro indígena, demonstrando a importância do registro civil de nascimento para a inclusão social dos indígenas.

Utilizou-se o método de abordagem hipotético dedutivo, no qual a formulação da hipótese está em identificar se o registro civil de nascimento indígena mesmo que facultativo em alguns casos, pode impedir o acesso aos direitos. A partir desta hipótese pode se deduzir que a ausência deste registro pode resultar em consequências negativas para o acesso aos direitos fundamentais do cidadão, tais como saúde, educação e trabalho. O método de procedimento é uma combinação do histórico, quando explicado sobre o surgimento o registro civil no Brasil e seu desenvolvimento, e comparativo, demonstrando a diferença do registro civil para indígenas e não indígenas. Quanto a técnica de pesquisa, utilizou-se a

revisão bibliográfica, constituindo-se na busca e análise de informações relevantes sobre o tema, através de artigos, livros, normas, jurisprudência, vídeos e fontes de notícias.

2 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL

O histórico do registro civil das pessoas naturais está diretamente ligado à Igreja Católica, uma vez que durante muito tempo a atribuição de registrar fatos importantes da vida das pessoas, era dada a esta instituição religiosa por motivos de forte influência política e econômica sobre a sociedade. Foi na Idade Média que a trajetória do registro civil se iniciou, com a decadência do império romano, a igreja católica se desenvolveu no contexto da organização feudal e dominou as funções públicas, entretanto demorou anos para que surgissem os primeiros registros paroquiais (Kümpel; Ferrari, 2017).

Somente com o Concílio de Trento, em meados do século XVI, a igreja começou a fazer manutenções nos livros de registros paroquiais, que conservavam momentos de sacramentos para os cidadãos por tempo indeterminado, como, por exemplo, batismos, casamentos e óbitos, com isso a igreja tinha um movimento lucrativo por cada assento registrado (Kümpel; Ferrari, 2017). Isso acontecia porque nessa época os registros paroquiais eram revestidos de todo valor probante, desconhecendo outro tipo de registro que não o religioso, que devido a sua importância, os livros hoje se encontram arquivados em Cúrias Metropolitanas (Santos, 2006).

Na Idade Moderna, com o movimento iluminista a igreja começou a perder forças políticas e econômicas sobre a sociedade, nesse momento, entendeu-se que os direitos da pessoa natural não deveriam ser ligados às crenças religiosas, e que sua publicidade não ficaria a cargo da igreja, devendo ser responsabilidade do Estado (Kümpel; Ferrari, 2017).

Durante o período colonial e início do período imperial no Brasil, a igreja católica era a responsável pelo registro referente à vida civil das pessoas, na qual apenas os cidadãos que seguiam a crença tinham direito de serem registrados nas paróquias, isso porque nessa época o país tinha como religião oficial o catolicismo, portanto, a igreja contava com seus fiéis para propagarem a crença. Com o processo de abolição da escravatura e de imigração no país, o sistema de registros paroquiais deixou de atender as necessidades da sociedade, já que os imigrantes vinham de países que adotavam outras religiões, além disso, a maioria dos escravos libertos não praticava a religião católica, havendo uma necessidade de secularização do sistema registral como incumbência do Estado, para acesso de todos os cidadãos (Santos, 2006).

Com a Lei 1.144, de 11 de setembro de 1861 e Regulamento 3.069, de 17 de abril de 1863, a realização dos registros passaram das paróquias para os livros próprios dos escrivães de juizados de paz, na qual foram registrados o maior número de nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas não católicas entre eles estavam os imigrantes, indigentes, escravos libertos e condenados. O procedimento desses registros era feito em cada freguesia do império, depois passou a ser em cada distrito da República (Santos, 2006).

Nesse sentido, Marcelo Gonçalves Tiziani explica em sua obra “Uma breve história do registro civil contemporâneo” (2016) que a implementação do Registro Civil foi um processo que perdurou por anos, sendo o decreto 9.886, de 07 de março de 1888, o primeiro que universalizou a atividade registral no Brasil, na qual tratava da obrigatoriedade do assento de nascimento, casamento e óbito, mas principalmente da responsabilidade do Estado perante esse progresso, porém esse decreto estava sem uma data específica para se tornar efetiva. Por isso, o Decreto n.º 10.044, de 22 de setembro de 1888, estabeleceu a data para o início da aplicação do regulamento do registro civil no Brasil, para o dia primeiro de janeiro de 1889.

Posteriormente, ainda em 1889 ocorreu a Proclamação da República, formalizando a separação da Igreja e o Estado, ficando este responsável por efetuar os registros públicos do país. Importante ressaltar que em 24 de fevereiro de 1891 foi sancionada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em seu art. 11, §2º e 72, § 3º, ficou definido a laicização do Estado brasileiro, ou seja, deixou de ter uma religião oficial para que assim todas as pessoas, independente da religião tivessem acesso aos direitos inerentes à época (Brasil, 1891).

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a função de registrar as atividades públicas foi designada aos cartórios extrajudiciais, na qual busca declarar, constatar, dar publicidade aos atos da vida civil das pessoas, seguindo uma ordem cronológica de acontecimentos, isto é, nascimentos, casamentos e óbitos. A partir daí cada estado brasileiro passou a ser ocupado por pelo menos um serviço registral, atualmente cada estado possui mais de um cartório, que se subdividem entre os municípios e distritos (Kümpel; Ferrari, 2017).

Diante dos fatos, entende-se que o cartório de registro civil das pessoas naturais é responsável por gerenciar os fatos naturais da vida humana, mas principalmente é considerado um dos responsáveis pelo início aos direitos, desde a inclusão social até o exercício da cidadania, como por exemplo, acesso à saúde, educação e direito ao voto, uma vez que o registro é o ponto inicial para emissão de outros documentos que auxiliam na vida civil dos cidadãos. Salienta Luiz Guilherme Loureiro (2020, p. 90:

O Registro Civil das Pessoas Naturais, por exemplo, destina-se à prova de fatos e atos jurídicos que dizem respeito à identidade e ao estado civil dos indivíduos. Se as qualidades pessoais não precisam ser obrigatoriamente objeto de inscrição para existir, tais registros podem ser indispensáveis para a prova de situações que facilitem a proteção e o exercício de direitos da personalidade (nome, imagem, etc.), bem como a oponibilidade destes direitos ou situações (v.g. capacidade, idade, parentesco, etc).

Sônia Meire de Abreu Tranca Parente e Francisco Josênio Camelo Calixto (2017) expõem que o registro civil de nascimento é fundamental para comprovar a existência de uma pessoa, garantindo sua identificação individual e proporcionando reconhecimento perante o Estado e a sociedade. Sendo o primeiro documento oficial, o registro civil é essencial para o exercício de direitos civis e é um pré-requisito para obter outros documentos básicos, uma vez que, assume a natureza de um direito humano essencial e inalienável.

Conforme art. 236, caput, da Constituição Federal, o ato registral é exercido pelos cartórios extrajudiciais, cujo caráter é privado, mas delegado pelo poder público, isto é, o serviço é privado, mas de atividade pública (Brasil,1988). Para que o serviço registral aconteça é necessário a presença do registrador civil, profissional do direito dotado de fé pública que exerce a atividade de registrar atos públicos dando segurança, validade, eficácia e publicidade aos negócios jurídicos, devendo prestar seus serviços em dias e locais destinados pelo juízo competente, garantindo atendimento à sociedade, consoante o que consta nos arts. 1º ao 4º da Lei de Serviços Notariais e de Registro nº 8.935 de 18 de janeiro de 1994 (Souto et.al, 2021).

É através dos arts. 29 a 144 da Lei de Registro Públicos nº 6.015 de 31 de dezembro de 1.973 que o oficial do registro civil pratica os atos registrais, uma vez que esta lei regulamenta como serão feitos os assentos de nascimento, casamento e óbitos, que podem ser exercidos por eles ou por prepostos, melhor dizendo, pelos funcionários do cartório (Brasil, 1973).

Explica Luiz Guilherme Loureiro (2020) que no art. 12 da Lei de Serviços Notariais consta que os oficiais só possuem competência para atuar no limite da circunscrição geográfica, ou seja, só podem registrar os atos públicos no cartório da cidade para onde foi delegado, não podendo registrar, por exemplo, uma criança que nasceu e reside com seus pais em uma cidade diferente da qual o oficial registrador atua.

Cabe ressaltar que o registrador civil é responsável por todos os atos que decorrem do cartório, isto significa que irá responder civilmente por todos os atos ilícitos que cometer ou que os seus prepostos e escreventes cometerem, garantido o direito de regresso em face dos seus prepostos quando estes estiverem agindo com dolo ou culpa, por conseguinte essa

responsabilidade é subjetiva, está prevista no art. 22 da Lei 8.935/1994, que foi atualizada pela Lei 13.286/2016, já no âmbito penal apesar do oficial não ser funcionário público, será considerado para fins penais (Souto et al., 2021).

O registrador tem independência para contratar os funcionários que escolher, porém será fiscalizado pelo Estado, daí surge a responsabilidade funcional, ao ponto de serem alvo de procedimento disciplinar sancionatório pelas autoridades administrativas competentes, como o Juiz Corregedor e a Corregedoria Geral de Justiça, quando infringirem deveres e obrigações por si só ou por seus funcionários, irão responder pela falta de orientação, negligência ou falta de vigilância, devendo as sanções ser desde uma repreensão até a perda da delegação (Souto et.al, 2021).

Após explicar sobre o registro civil das pessoas naturais dentro dos parâmetros jurídico brasileiro, bem como os sujeitos que o compõe, faz-se necessário compreender sobre a formalização do registro de nascimento, considerado o ponto inicial para alcançar a cidadania e o pleno exercício de direitos básicos da vida do cidadão. Conforme art. 2º do Código Civil Brasileiro, se a pessoa nasceu com vida adquiriu-se a personalidade civil, logo o primeiro passo é lavrar o registro de nascimento perante o ofício de registro civil para que assim seja constatado o nascimento e levado ao conhecimento de terceiros, cada pessoa possui um registro de nascimento, consequentemente, isto a individualiza, dessa maneira é possível identificá-la pelo nome, idade, nacionalidade e filiação, uma vez que é gerada apenas uma matrícula por registro, constante no livro designado pela letra “A”, evitando a duplicidade do registro (Gagliardi; Salaroli; Neto, 2021).

Nos termos da Lei n.º 9.534/1997 e art. 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal de 1988, o acesso ao registro de nascimento é um direito fundamental inalienável, intransferível, indisponível, imprescritível e irrenunciável, logo é garantido a todos gratuitamente (Brasil, 1997). O referido registro torna-se um direito, mas também uma obrigação, uma vez que sem a certidão de nascimento a pessoa natural estará privada de emitir outros documentos, como por exemplo, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como de exercer outros direitos (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o art. 50 da Lei de Registros Públicos, determina que todo nascimento que ocorreu no território nacional, seja registrado no local onde ocorreu o parto ou de residência dos genitores, no prazo de quinze dias a partir do nascimento da criança, que pode chegar até três meses se os pais residirem a mais de trinta quilômetros do cartório (Brasil, 1973).

Ante tal determinação, os pais do recém-nascido deverão levar ao cartório juntamente com documentos de identificação, tais como (RG) e (CPF), a Declaração de Nascido Vivo (DNV), que nada mais é do que um documento que foi instituído em 1990, com formato padronizado e numerado, fornecido pela Secretária de Vigilância de Saúde, na qual o preenchimento fica a cargo da maternidade, nessa declaração constam informações importantes, como a data, local e horário do nascimento. O declarante irá apresentar ao oficial registrador a segunda via da declaração de nascido vivo, sendo que a primeira via será da maternidade e a terceira da vigilância (Santos, 2006).

Nos termos do art. 52 da Lei de Registros Públicos, são obrigados a declarar o nascimento o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, dependendo do estado civil dos genitores que ao serem casados presume-se a paternidade, caso não possam registrar naquele momento terá o prazo da declaração prorrogado por 45 dias, se mesmo assim houver impedimentos será declarado pelo parente mais próximo, consecutivamente na falta, será o médico que fez o parto e por último, quem estiver com a guarda do menor (Brasil, 1973).

Por muito tempo, a DNV vem sendo utilizada em substituição ao registro de nascimento por uma parte considerável da sociedade, isso geralmente acontece com pessoas mais vulneráveis, que acreditam que a declaração já é a certidão de nascimento, conseqüentemente, o Estado não tem conhecimento sobre essas pessoas, em virtude da não utilização de benefícios dos programas governamentais, portanto acabam sendo marginalizadas e impedidas de gozarem dos seus direitos. Este problema social é chamado de sub-registro, onde a existência da criança foi constatada através da DNV, mas não está regularizada como a certidão de nascimento, a análise dessa situação é realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define o sub-registro como o conjunto de nascimentos que não foram registrados no ano que aconteceu, levando em consideração os dados informados pelos cartórios em relação à quantidade de nascimentos no trimestre e a estimativa de nascimento da população (Silva, R.M., 2019).

Posto isso, ao entender a história do RCPN no Brasil, fica evidente que o registro de nascimento está intrínseco no principal fundamento do Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, portanto quando uma pessoa não é registrada, sua dignidade está sendo violada e seus direitos restringidos.

3 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA POVOS INDÍGENAS

Desde a colonização, os povos indígenas foram forçados a esconder suas tradições e identidade cultural para poderem viver a realidade do período colonial, caso tentassem demonstrar qualquer tipo de costume divergente da sociedade colonial, eram agredidos fisicamente ou até mesmo mortos, ou seja, abdicaram da sua origem para viver uma realidade integracionista, perdendo terras para expansão das fronteiras do país. Nesse período o indígena era visto como incapaz para exercer sua própria vontade (Baniwa, 2006).

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 é um grande marco para os direitos indigenistas, pois foi quando o país passou a constituir-se por uma pluralidade étnica e cultural. A partir desse momento, os indígenas começaram a ter seus direitos individuais e coletivos reconhecidos, como, por exemplo, o pleno exercício dos direitos culturais, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direito sobre a terra que habitam que hoje conhecemos como aldeias (Cavalcante, et al., 2019).

Porém, estar apenas previsto na Constituição Federal de 1988, em tratados e convenções internacionais, não garante a efetividade desses direitos, considerando a prática social dos demais brasileiros com as formas dos indígenas de viver, a questão de igualdade fica apenas no texto constitucional. Dessa forma, os povos indígenas ainda têm seus direitos violados, como por exemplo, falta de participação política e a perda de territórios já habitados (Cavalcante, et al., 2019).

Os povos indígenas compõem a pluriétnicidade do país, isto é, são diferentes entre si, assim como dos demais brasileiros, dessa maneira quando o estado brasileiro reconhece essas especificidades, automaticamente a sociedade brasileira possui o dever de respeitá-los e reconhecer que são brasileiros assim como os demais cidadãos com direitos e obrigações, mas com uma relação jurídica diferente devido à sua cultura (Cavalcante, et al., 2019).

O registro de nascimento é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos, sendo um marco crucial para o reconhecimento da pessoa perante o Estado e a sociedade. No contexto dos povos indígenas no Brasil, este ato civil possui uma importância ainda mais significativa, uma vez que representa um ponto de intersecção entre a preservação da identidade cultural e a inclusão social dentro do arcabouço jurídico e dos direitos civis do país (Silva, 2019).

Os povos indígenas, por sua natureza, mantêm relações únicas com suas terras, culturas e sistemas sociais, os quais são intrinsecamente ligados às suas identidades. O registro de nascimento para os indígenas, portanto, vai além da mera formalidade administrativa, é uma ponte que liga esses indivíduos à cidadania plena, garantindo-lhes acesso a direitos básicos como saúde, educação e participação política, além de ser uma

ferramenta essencial na luta contra o invisibilismo e a marginalização (Fernandes; Santos; Prunzel, 2024).

Contudo, a implementação efetiva do registro de nascimento para as comunidades indígenas enfrenta uma série de desafios, entre eles, a dificuldade de acesso aos cartórios de registro civil por conta da distância física ou barreiras linguísticas, a falta de documentos dos pais e a resistência cultural que alguns povos podem ter em relação às formalidades do Estado. Esses obstáculos evidenciam uma lacuna significativa entre a legislação e sua aplicabilidade prática (Faria; Castro; Osoegawa, 2022).

Diante da história do Brasil, fica evidente que os povos indígenas já pertenciam de modo estável e prolongado ao território antes mesmo dos outros povos e colonizadores (Sousa Júnior, 2021), portanto, fazem parte da sociedade brasileira e devem ter seus direitos respeitados. No entanto, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que deveria proteger os indígenas, adota em seu art. 1º uma abordagem integracionista que sugere uma separação entre os povos indígenas e o território nacional, sendo que é crucial reconhecer que a sociedade brasileira é diversa e que os povos indígenas enriquecem essa diversidade.

No cenário de descaso que se encontravam os povos nativos, foi criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas por meio da Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1967, considerada o órgão indigenista oficial do país, estando vinculado ao Ministério da Justiça, com princípios basilares como o respeito às pessoas indígenas e suas comunidades tribais, proteção e promoção aos direitos dos povos indígenas no Brasil, atuando em diversas frentes, desde a demarcação de terras até a promoção de políticas públicas específicas para essas comunidades (Kümpel; Ferrari, 2017). No que se refere ao registro de nascimento, compreende-se que a Funai assume um papel de facilitadora, garantindo que os povos indígenas tenham acesso ao registro civil sem que isso implique a perda de sua identidade cultural ou a imposição de processos burocráticos que não considerem suas especificidades.

Com a criação da Funai, surgiu o registro administrativo de nascimento de indígena, que foi regulamentado apenas em 2002, pela portaria nº 003, tratando-se de um documento feito em livro próprio da Funai com objetivo de ser censitário, na qual constam informações referentes à filiação, data, local, horário do nascimento e principalmente a etnia, esses povos possuem direito a escolha do nome étnico, enquanto para os não indígenas existem restrições de nomes que podem causar constrangimento futuro, é através desse documento que pode ser lavrado o registro civil de nascimento, sendo assim o RANI é um registro administrativo e

não substitui o registro civil de nascimento, conforme fica evidenciado pelo § 2.º do art. 50 da Lei n.º 6.015/1973 (Pataxó, 2020).

Quando uma criança nasce na aldeia, automaticamente os representantes indígenas dão prosseguimento à lavratura do RANI, que ficará registrado nas coordenadas de cada região ou até mesmo na sede da Funai, neste documento irá conter informações importantes, como o nome étnico, etnia, aldeia de nascimento e filiação (Pataxó, 2020).

No contexto do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o registro de nascimento desempenha um papel fundamental. Por isso, em 19 de abril de 2012, foi promulgada a Resolução Conjunta nº 03, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo normas para o assento de nascimento de indígenas nos registros civis das pessoas naturais. Esta resolução representa um marco significativo na facilitação do acesso ao registro civil, buscando superar as históricas barreiras que têm dificultado esse processo, ao estabelecer diretrizes e procedimentos adaptados às realidades específicas dos indígenas (Pataxó, 2020).

Em sua obra “O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil”, Patrícia Rodrigues dos Santos Pataxó (2020, p. 02), declara:

A Resolução conjunta nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, traz uma série de justificativas que são consideradas como a igualdade formal entre os brasileiros, e as peculiaridades dos povos nativos, o que é um avanço, comparado às legislações anteriores.

Antes de explorar as diretrizes da Resolução Conjunta, é importante entender as distinções dos indígenas conforme o art. 4º do Estatuto do Índio de 1973. Existem três categorias: os indígenas não integrados, também conhecidos como isolados, que vivem de acordo com as práticas pré-colombianas e não falam português; os indígenas em vias de integração, que mantêm traços culturais próprios, mas estão aprendendo a viver na sociedade; e os indígenas integrados, que estão plenamente inseridos na sociedade e adotam seus costumes (Brasil, 1973).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão indígena passou a ser abordada de maneira específica a partir do art. 231. Os direitos dos indígenas foram reconhecidos, incluindo suas culturas e tradições tribais. Isso marcou o fim da perspectiva integracionista, que considerava a condição indígena como transitória, tendo os indígenas a oportunidade de manter suas identidades de forma contínua e indefinida (Sousa Júnior, 2021).

Para atender melhor essa parte da população, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho surgiu em razão do Decreto 5.051/2004, reconhecendo os indígenas

por sua identidade cultural e garantindo-lhes proteção especial, independentemente de suas condições de vida atuais (Silveira; Camargo, 2018).

A Resolução Conjunta nº 03, faz uso expresso dos termos “não integrado” e “integrado”, porém diante da atual CF e OIT essa aplicação é inconstitucional, pois indica uma inferioridade, logo não cabe mais sua utilização, dado que o indígena não perde sua identidade cultural e suas origens, apenas por vivenciar outros costumes, já é comum os povos nativos residirem na aldeia e irem à sociedade apenas em casos excepcionais, assim como outros preferem morar na cidade para trabalhar e estudar (Sousa Júnior, 2021).

A utilização recorrente desses termos pode evocar um histórico de opressão, sendo considerados pejorativos, pois demonstra uma desvalorização cultural dos povos nativos. Além disso, impede que essa parcela da sociedade seja reconhecida como indígena mesmo quando convivem com pessoas não indígenas. Um exemplo dessa diferenciação ocorreu quando o presidente da Funai negou assistência jurídica aos indígenas que ele considerava integrados, argumentando que essas pessoas já não eram tão indígenas e poderiam utilizar os meios jurídicos disponíveis aos cidadãos não indígenas. Esta polêmica surgiu de um ofício que continha termos pejorativos, ignorando que a Constituição Federal aboliu tal distinção e que a função da Funai é proteger os povos indígenas independentemente de sua integração na sociedade (CIMI, 2020).

O art. 1º da Resolução Conjunta nº 03 do CN e CNMP, que faculta o registro civil para os indígenas não integrados, é considerado um ônus, já que para os demais é uma obrigação. No entanto, essa questão de facultatividade pode ser vista como provisória, pois à medida que as aldeias se aproximam ou se inserem na sociedade, surge uma preocupação relevante apesar das intenções progressistas da resolução. Na prática, muitos povos indígenas, tanto os já inseridos quanto os em processo de integração, enfrentam significativos obstáculos para acessar o registro civil, resultando no uso contínuo do RANI como se fosse um registro civil de nascimento, contribuindo para o sub-registro de nascimento indígena (Sousa Júnior, 2021).

Diante dessas questões, Edi Severino de Sousa Júnior (2021), em sua dissertação de mestrado, sugere uma adaptação legal à Resolução Conjunta nº 03, visando mudar a questão da facultatividade para uma abordagem que incentive sempre que possível o registro de nascimento de indígenas no Registro Civil das Pessoas Naturais, com o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento entre esses povos.

Apesar da resolução nacional que regulamenta o registro de nascimento para indígenas, facilitando a sua lavratura e garantindo a inclusão de informações étnicas, como nome étnico, entre outros fatores, esses povos ainda enfrentam dificuldades significativas. Isso se deve, em

parte, à persistência de barreiras burocráticas, à falta de informação adequada e às dificuldades de acesso físico aos cartórios em regiões remotas (Silva, 2019).

O registro civil para indígenas é um tema complexo e controverso, por um lado, o registro deve ser um direito acessível à todos, sem imposições ou condicionamentos que possam comprometer a liberdade individual ou coletiva, por outro lado, na prática, a falta de registro acarreta uma série de consequências negativas para os indígenas, que enfrentam barreiras significativas ao acessar serviços básicos de saúde, educação, programas de assistência social e participação política (Silva, 2019).

Logo, a situação torna-se um paradoxo, em que o indígena tem direitos fundamentais garantidos pela CF, porém para exercê-los e ser incluído socialmente, deverão fazer o registro civil de nascimento, pois o RANI não servirá para emitir documentos de identificação aceitos por órgãos públicos, como a secretária de segurança pública, apenas será um fator subsidiário para ser feito o registro civil.

Sem o documento de identidade oficial, os indígenas são efetivamente invisibilizados perante o Estado, sendo excluídos de uma vasta gama de serviços públicos essenciais. Por exemplo, a educação, um direito fundamental, pode ser dificultada pela falta de registro, já que muitas escolas exigem documentos de identidade para a matrícula. Na área da saúde, a ausência de registro impede o acesso a hospitais e clínicas, limitando o direito dos indígenas aos cuidados médicos necessários. Além disso, sem registro, os indígenas ficam marginalizados dos processos eleitorais e incapazes de exercer plenamente sua cidadania através do voto (Silva, 2019).

Um exemplo concreto dessa situação ocorreu com uma jovem indígena da comunidade Umariáçu, localizada em Tabatinga, Amazonas. Ela foi aprovada no vestibular de uma universidade federal em Mato Grosso do Sul, apresentando apenas o RANI e o CPF. No entanto, foi impedida de realizar a matrícula por não possuir a certidão de nascimento emitida pelo cartório de registro civil. Após recorrer judicialmente, obteve deferimento do pedido pela Justiça Federal de Campo Grande, permitindo finalmente sua matrícula. Essa experiência evidencia os desafios enfrentados devido à burocracia, desafios que poderiam ser evitados se o registro administrativo de nascimento indígena fosse reconhecido como documento civil (Programa Via Legal, 2016).

4 AMPLIAÇÃO DO ACESSO A DOCUMENTAÇÃO PARA POVOS INDÍGENAS

Como mencionado anteriormente, a obtenção de documentos básicos, como carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor e carteira de trabalho e previdência social (CTPS), requer obrigatoriamente o registro civil de nascimento, tanto para indígenas quanto para não indígenas. Esse registro é essencial para que o Estado tenha conhecimento da existência da pessoa e possa oferecer suporte nas necessidades do cidadão, incluindo acesso a benefícios previdenciários e assistenciais fornecidos pelo governo.

O registro feito após o prazo estabelecido por lei é denominado registro tardio, conforme previsto no art. 51 da Lei de Registros Públicos. Esse tipo de registro pode ocorrer meses ou até anos após o nascimento, desde que seja comprovada a inexistência de registro anterior, sendo estritamente proibida a duplicidade de registros (Loureiro, 2020).

O registro de nascimento é único e decorre de um fato, o nascimento com vida, portanto cada pessoa só poder ter se registrada apenas uma vez, caso contrário haverá duplicidade de registro, podendo ser resolvido através do princípio da prioridade e legitimidade, critério utilizado quando há dois registros de nascimento para um mesmo fato jurídico, em que permanece o primeiro registro e o segundo é cancelado, visando excluir o que houve erro de procedimento, para aplicação desses princípios dependerá da situação em questão e entendimento do juiz (Loureiro, 2020). Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - DUPLICIDADE - INVALIDADE DO SEGUNDO ASSENTO- PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTRO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada a duplicidade de registros de nascimento, o primeiro assentamento deve prevalecer em relação ao segundo, que deve ser invalidado, notadamente quando não for satisfatoriamente demonstrada a paternidade socioafetiva com o segundo pai registral. 2. Pretensão inicial acolhida. 3. Recurso provido. 4. Sentença reformada.

(TJMG - Apelação Cível - 4/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014).

Com a criação da Central de Informações do Registro Civil em 2015, pelo Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, mas que hoje se encontra previsto no Provimento 149, de 30 de agosto de 2023 do (CNN/ CN/CNJ), as atividades que antes eram feitas pelos oficiais de cartório através de correios, hoje já são informatizadas e auxiliam as serventias extrajudiciais, com pedidos de certidões de outra cidade, com comunicados de óbitos para serem anotados em nascimentos e casamentos, além do intercâmbio de documentos eletrônicos (Rodrigues, 2019).

Esta plataforma cumpre uma função social, no momento em que um cidadão precisa pedir uma certidão que pertence a outro estado, dentro do sistema é possível realizar

procedimentos gratuitos, visando auxiliar a pessoa em situação de vulnerabilidade. O CRC está interligado com alguns órgãos públicos, como por exemplo, a Receita Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), além de contribuir à celeridade das serventias extrajudicial, a central auxilia também o poder judiciário, com a Central de Informações de Registro Civil Judicial (CRC JUD), através do envio de mandados a serem cumpridos e solicitar certidões para os cartórios (Rodrigues, 2019).

Tal sistema visa promover uma integração eficaz e eficiente entre as entidades responsáveis pelo registro civil e àquelas dedicadas aos direitos e à proteção dos indivíduos, garantindo que as informações necessárias para o registro sejam acessadas de maneira rápida e segura (Rodrigues, 2019).

Em consideração a isso, Loureiro (2020) afirma que a criação do CRC, é uma forma de impedir a duplicidade de registros, pois sempre que o registrador for lavrar um registro, antes deve realizar uma pesquisa prévia à central com o número de identificação da DNV ou pelo nome do registrado, para evitar erro de procedimento.

Para auxiliar as pessoas que não possuem registro, surge o registro tardio, regulamentado no capítulo II do Provimento 149 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que o interessado deverá comparecer a serventia extrajudicial do local de residência ou onde se encontrar, acompanhado de duas testemunhas para o preenchimento do requerimento fornecido pelo oficial ou por seu preposto, que analisará todos os documentos e entrevistará as testemunhas, as perguntas da entrevista seguirá o que determina o provimento, quando referir-se à criança menor de 12 anos, que tem a DNV, dispensará requerimento e testemunhas. Ademais, as regras desse provimento não se aplicam ao registro tardio de indígenas, dado que está função é da Resolução Conjunta nº 03 (Brasil, 1973).

Assim, como para muitos brasileiros sem registro, para o indígena o registro tardio é o meio para alcançar a inclusão social e o exercício da cidadania, é por meio desse que poderá emitir documentos de identificação e consequentemente ser atendido por órgãos governamentais, o registro tardio é o responsável por tirar grande parte da população da invisibilidade social. Geralmente, as pessoas que não têm documentos vão em busca do registro tardio quando surge um problema, que já não se pode resolver com as estratégias usadas até o momento, isto é, não é mais possível viver com seus direitos sendo constantemente negados (Escóssia, 2019).

Assim como na Constituição Federal, quando se trata de registro tardio, os indígenas também possui um artigo específico, que atenderá todas as especificidades que deverão

constar na certidão, no art. 4º, incisos I, II e III da Resolução Conjunta, explica que o registro tardio para indígenas pode ser feito mediante apresentação do RANI ao registrador civil, caso não o tenha, poderá ser feito um requerimento pelo representante da Funai diretamente ao cartório, desde que conste o nome deste no requerimento e caso não tenha nenhuma das duas opções, procederá o registro tardio comum nos termos do art. 46 da Lei de Registro Públicos (Brasil, 2012).

Consoante, o que diz o §1º do art. 4º da Resolução Conjunta, caso o registrador tenha dúvidas sobre a veracidade das declarações e duplicidade de registro, poderá pedir esclarecimentos solicitando a presença do representante da Funai e do registrando, bem como poderá realizar buscas em cartórios de registro civil das cidades onde o indígena nasceu, residiu ou onde está localizada sua aldeia de origem, os cartórios emitirão uma certidão negativa, outra maneira de garantir a segurança jurídica é utilizando o sistema do CRC, que permite a busca em âmbito nacional (Brasil, 2012). Contudo, o registrador não pode usar apenas o sistema, já que nem todos os cartórios do Brasil incluíram os registros lavrados nesta plataforma, portanto é de extrema importância a solicitação da certidão negativa (Loureiro, 2020).

Esta averiguação, em regra deve ser gratuita, mas dependerá de cada estado, que definirá o valor de acordo com a legislação atual, isto é, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Mas, este fator pode também ser resolvido através de um pedido de auxílio judicial da Funai à Defensoria Pública ou Ministério Público, para evitar a cobrança de taxas, uma vez que, quanto mais célere mais rápido o indígena terá acesso aos seus direitos. Se mesmo assim persistir a dúvida o oficial encaminhará o pedido para o juízo competente, com base no § 3º do art. 4º da Resolução Conjunta nº 03 (Prado et al., 2018).

Depois de realizado o registro de nascimento tardio do indígena, o cartório tem o dever de comunicar a Funai para que seja anotado junto ao livro do registro administrativo de nascimento que o indígena passou a ter registro civil, na intenção de evitar duplicidade. Todavia, corriqueiramente acontece de já estar constando a anotação de registro, deste modo a Funai tem a obrigação de comunicar o juízo competente para que tome as medidas necessárias (Brasil, 2012).

Isso ocorre porque a maioria da população indígena não compreende a diferença entre certidão de nascimento e registro de nascimento. Ao procurarem o cartório pedem para que se faça um novo registro de nascimento, mas na verdade seria apenas uma segunda via do documento, por isso cabe ao cartório verificar se já existe um registro civil.

No manual de procedimentos de acesso à documentação civil para indígenas, promovido pela Funai, Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e Coordenação Geral de Promoção de Direitos Sociais, explica essa diferenciação, a qual o registro civil de nascimento é feito uma única vez em livro próprio designado pela letra “A” e arquivado no cartório, a certidão de nascimento é o documento entregue à pessoa após a lavratura do ato, se a pessoa precisar tirar uma segunda via será do livro que se extrairá as informações (Prado et al., 2018).

O procedimento de registro tardio nos cartórios é o principal meio de erradicação do sub-registro. No entanto, muitos indígenas enfrentam dificuldades significativas para acessar esse processo devido à falta de informação, à burocracia dos cartórios em busca de segurança jurídica e, sobretudo, à dificuldade de acesso físico aos cartórios. Muitos vivem em aldeias remotas ou isoladas, onde os serviços de registro são limitados ou inexistentes, o que perpetua a falta de registros civis adequados entre essas comunidades.

Dos 2,7 milhões de brasileiros em estado de vulnerabilidade social, a população indígena é a que mais sofre com a questão da falta de registro de nascimento, sendo a distância entre as aldeias e os cartórios uma das principais causas do atraso dos registros, por isso a Secretaria de Direitos Humanos, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Defensoria Pública e cartórios locais, realizam frequentemente a campanha de mutirões de registro, para que assim essa comunidade tenha acesso a documentação básica (Canal Gov., 2012).

Pelo Decreto nº 6.289 de 06 de dezembro de 2007, que estabelece o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação ao acesso à documentação básica, instituiu-se comitê Nacional do Plano Social de Registro de Nascimento que atuam com a Funai para garantir o pleno exercício dos direitos dos indígenas. Existem instituições que podem fazer parte desses comitês gestores, podendo ser divididas em estaduais, como por exemplo, Secretária de Estado de Saúde e Associação de Registradores de Pessoas Naturais e municipais, como por exemplo, Defensoria Pública, prefeituras e juizados (Prado et al., 2018).

A função dos comitês de mutirões está em explicar para população indígena sobre a gratuidade do registro tardio, informar que em caso de recém-nascidos existem serventias extrajudiciais que são interligadas com unidades hospitalares, portanto não precisará ir até o cartório para retirar a certidão de nascimento e orientar sobre a importância de fazer o registro civil de nascimento, quanto à obtenção de documentos básicos, para isso podem definir

estratégias específicas e utilizar meios como divulgação e visitas as aldeias através dos representantes indígenas (Prado et al., 2018).

A Fundação Nacional do Indígena tem um papel importante nos mutirões, por isso sua participação ativa nos comitês é relevante, haja vista que poderá discutir com os gestores dos comitês sobre a inserção de áreas indígenas mais esquecidas nas ações, através dos representantes poderá auxiliar na troca de informação com as comunidades indígenas que não compreendem totalmente a língua portuguesa, além disso, pode planejar o calendário das ações, mutirões e campanhas (Prado et al., 2018).

Os mutirões acontecem por diversos estados do Brasil, e pelo menos uma vez ao ano as instituições parceiras da campanha se reúnem em locais como escola, praças e aldeias para atender ao público e verificar quais suas necessidades, algumas duram dias e outras duram semanas, dependerá da quantidade de pessoas para serem atendidas. Entre os estados que já fizeram mutirão está Mato Grosso do Sul e Amazonas.

Em 2016, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a Secretária de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos em ação com o Comitê Gestor Estadual para Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (CEERAD), após cadastrar a população indígena de Aral Moreira, Amambai e Eldorado para obtenção de documentação, entregou 614 certidões de nascimento das três aldeias (Mori, 2016).

No ano de 2017, em Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, foi realizado o mutirão para emissão de 400 carteiras de identidade, esta realização do mutirão envolveu indígenas das aldeias Tomazia, Barro Preto, São João, Alves de Barros, Campina e Córrego de Ouro (Rosa, 2017).

Recentemente, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), publicou uma matéria, na qual a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em parceria com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, com a Secretária Especial de Saúde Indígena e Cartório de Registro Civil de Atalaia do Norte, fizeram um mutirão de registro tardio para indígenas da etnia Korobu, que se encontram isolados e na sua maioria não falam a língua portuguesa. A equipe se concentrou na base avançada de proteção etnoambiental do rio Ituí, localizada no Vale do Javari, um território indígena, foram três dias de atendimentos e aproximadamente 90 indígenas tiveram suas certidões de nascimento emitidas. (Imprensa da DPAM, 2023).

Nos dias 11 e 12 de abril de 2023, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania, Subsecretaria de Políticas Públicas para a População Indígena,

em parceria Núcleo Institucional de Promoção e defesa dos povos indígenas, foi realizado mutirão de serviços jurídicos na comunidade indígena Marçal de Souza, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, com objetivo de proporcionar serviços como pedido de primeira e segunda via de certidões de nascimento, casamentos de óbito tardio, bem como o pedido de retificação para constar a etnia no registro de nascimento (Manvailer, 2023).

A Funai, nos dias 12 e 17 de janeiro de 2024, promoveu um mutirão destinado ao povo Yanomami, que residem nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, no Amazonas, foi destacado na matéria publicada pelo Ministério dos Povos Indígenas que a fundação está presente nessa ação para incentivar os indígenas a buscarem sua cidadania (Ministério dos Povos Indígenas, 2024).

Os mutirões de registro obtiveram uma grande visibilidade, não é à toa que as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça e cartório de registro civil de todo o país promoveram um mutirão na semana dos dias 08 a 12 de maio de 2023, viabilizando registro de nascimento para comunidades vulneráveis. Com essa ação, surgiu a campanha “Primeira Semana Nacional de Registro Civil - Registre-se!”, que será permanente, ou seja, acontecerá todos os anos, a campanha foi divulgada com a ajuda de sistemas como a Central de Informações de Registro Civil, para que todos os cartórios ficassem cientes do fornecimento deste serviço gratuito (Conselho Nacional, 2023).

Consoante à propagação dos mutirões, fica cada vez mais evidente a ampliação do acesso aos documentos básicos para os povos indígenas, garantindo a inclusão social e o exercício à cidadania no Brasil, reconhecendo os povos indígenas como partes integrais da nação, com direitos e deveres equivalentes na medida de suas necessidades como qualquer outro cidadão brasileiro.

5 CONCLUSÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, todo cidadão brasileiro tem o direito à inclusão social e ao exercício da cidadania, independentemente de sua cultura, costumes, raça e religião. Assim, o objetivo deste artigo foi analisar os desafios enfrentados pelos povos indígenas para obter a documentação básica, que é fundamental para acessar direitos como saúde e educação. Desde os tempos coloniais, os indígenas, diferentemente dos demais brasileiros, frequentemente precisam justificar seu direito de participar da sociedade, embora tenham habitado e contribuído significativamente para o país muito antes de este ser chamado Brasil.

O indígena que não está integrado na sociedade tem a opção facultativa de obter o registro civil de nascimento, conforme estabelecido pela lei. Porém, ao se integrar e adotar costumes sociais, é necessário procurar um cartório para obter este registro civil, mesmo que já possua um registro administrativo de nascimento emitido pela Funai, que não tem validade como documento civil, mas pode ser usado como um fator subsidiário para o registro em cartórios extrajudiciais.

Neste contexto, a Resolução Conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público foi criada para definir os requisitos específicos que devem constar no registro civil de nascimento indígena, incluindo nome étnico, etnia e aldeia de nascimento. Apesar da referida resolução ter introduzido termos como “integrado” e “não integrado”, a Constituição Federal e a Convenção da OIT deixam claro que o fato de um indígena viver em sociedade não elimina sua identidade cultural. Ser indígena não é transitório, mas sim permanente.

Para tentar amenizar as situações de marginalização, a Fundação Nacional do Indígena, por meio de suas ações de demarcação e proteção de terras, contribui diretamente para o processo de registro ao assegurar que os povos indígenas tenham um território reconhecido e protegido. Os representantes indígenas têm um papel significativo para a comunidade indígena, pois é através desses membros da Funai que esses sentem confiança para procurar seus direitos, sendo que estes indivíduos acompanham o indígena em todos os momentos do processo de registro tardio.

O registro civil é um direito humano básico que representa o primeiro passo para o reconhecimento pelo Estado, permitindo acesso a uma série de outros direitos, como saúde, educação, participação política e assistência social. Para os povos indígenas, o registro civil assume uma dimensão adicional, servindo como uma ferramenta essencial para a proteção de suas terras, culturas, e tradições, ao mesmo tempo em que facilita sua interação com o Estado e a sociedade mais ampla.

A falta de registro impacta negativamente na capacidade dos povos indígenas de reivindicar direitos individuais e coletivos, sem o reconhecimento formal por parte do Estado, as comunidades indígenas enfrentam ainda maiores dificuldades em proteger seus direitos. A ausência de documentação civil dificulta o acesso à saúde, educação, participação política, trabalho e auxílio de programas governamentais, bem como na realização de projetos comunitários e o acesso a financiamentos e outras formas de suporte econômico, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

Por meio deste estudo, observou-se que o registro tardio realizado pelos cartórios de registro civil é uma solução viável para garantir o acesso à documentação básica, visto que, mesmo com RANI, a população indígena ainda dependerdo registro civil para emitir documentos de identificação como o registro geral, título de eleitor, carteira de trabalho.

Embora a Resolução Conjunta nº 03 represente um avanço na tentativa de garantir o acesso universal ao registro civil, ainda permanecem os desafios significativos. A maioria dos indígenas não consegue obter suas certidões de nascimento devido à falta de informação, à lentidão no processo de registro tardio nos cartórios, levando muitos a desistirem do processo. Além disso, a dificuldade de acesso físico aos cartórios é uma barreira adicional que muitos indígenas enfrentam.

Por isso conclui-se que os mutirões não apenas ajudam a reduzir o número de indígenas sem registro civil e documentos básicos no Brasil, mas também promovem a inclusão, reconhecimento e justiça. Eles são parte de um esforço mais amplo para construir uma sociedade mais justa, equitativa e que respeite a diversidade cultural. A participação ativa dos indígenas na formulação e execução dessas políticas é fundamental para garantir que suas perspectivas sejam adequadamente consideradas e respeitadas.

Somente uma abordagem holística e integrada pode enfrentar os complexos desafios que essas comunidades enfrentam e garantir o seu direito a uma sociedade que respeite e valorize sua identidade cultural. É importante considerar o impacto dessa colaboração para além do processo de registro civil, vislumbrando um cenário em que essa sinergia possa contribuir para a formulação e implementação de políticas públicas mais abrangentes e eficazes para os povos indígenas.

Enfim, os mutirões representam uma mobilização essencial dos principais órgãos de defesa dos direitos humanos e fundamentais, visando reduzir o número de indígenas sem registro civil e documentos básicos no Brasil. Considerando a significativa contribuição da população indígena para o crescimento do país, espera-se que este trabalho possa fomentar o avanço desse debate, incentivando a formação de parcerias e a realização contínua de mutirões.

REFERÊNCIAS

Assessoria de comunicação da FUNAI – Ministério dos Povos Indígenas. **Em ação da Funai, Povo Yanomami recebe mais um mutirão para emissão de registro civil.** 16 de janeiro de 2024. <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/em-acao-da-funai-povo->

yanomami-recebe-mais-um-mutirao-para-emissao-de-registro-civil. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Sul (ARPEN-RS). **Cronologia do Registro Civil no Brasil**. Disponível em: <https://arpenrs.com.br/historia/>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BANIWA, Gersen dos Santos Luciano. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Coleção Educação para todos, 2006.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 1.0392.19.000909-3/001. Ementa: Preliminares rejeitadas. Pedido de cancelamento de registro civil de nascimento. Registro em duplicidade. Cancelamento do segundo registro realizado vinte e cinco anos depois do primeiro. Retificação da data de nascimento. O registro efetuado a posteriori é nulo, pois a lei de registros públicos (lei n. 6.015/73), visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão porque o segundo registro deve ser anulado. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Washington Ferreira, data de julgamento: 26 de janeiro de 2021, data de publicação 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1160640259/inteiro-teor-1160640565>. Acesso em: 13 de março de 2024.

BRASIL: CNJ. **Resolução Conjunta nº 03 de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário de Justiça Eletrônico nº 198, Brasília, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: debate entre o público e o privado**. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604>. Acesso em: 30 de agosto 2023.

CANAL GOV. **Mutirão de registro civil de nascimento chega às comunidades indígenas**. YouTube, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://youtu.be/qwI34heg3p4?si=z7gjjgp7HAoS4Pzn>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

CAVALCANTE, Celiane Borges; LEITÃO, Rosani Moreira; OLIVEIRA, Roberta Caiado de Castro; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Povos indígenas e Direitos Humanos: Luta por**

Reconhecimento. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/809>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

CIMI, Assessoria de comunicação. **Presidente da Funai impede assistência jurídica do órgão ao que classifica como grupos de “indígenas integrados”.** 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/08/presidente-da-funai-impede-assistencia-juridica-do-orgao-ao-que-classifica-como-grupos-de-indigenas-integrados/>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL. **Link CNJ - Semana Nacional do Registro Civil.** YouTube, 27 de abril de 2023. Disponível em: <https://youtu.be/DLvgnspyWZA?si=XpNwBBY5L967cOhr>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024.

Defensoria atua em mutirão inédito para registro tardio de indígenas isolados. **Imprensa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (ASCOM/DPEAM).** 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=54762>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento.** Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

FARIA, Ivani Ferreira de; CASTRO, Carla Cetina; OSOEGAWA, Diego Ken. **Povos indígenas: da negação da identidade e do território ao direito originário à terra no Amazonas.** Bauru: Ciência Geográfica, 2022.

FERNANDES, Amanda Cristiane Gonçalves; SANTOS, Davi Oliveira; PRUNZEL, Luiz Fernando. **Owa Fealhahé Yak'sa (essa terra é nossa): A Problemática da (não) demarcação de terras indígenas Fulni-Ô.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2024.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

JÚNIOR. Edi Severino de Sousa. **Registro de Nascimento de Indígenas: Os desafios para a efetivação de direitos e para o acesso à Cidadania.** Dissertação (mestrado Profissional em segurança pública, direitos humanos e cidadania). Boa Vista: Multiteca Central, 2021.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; Ferrari, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral – Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.** São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos – Teoria e Prática.** Campinas: Juspovim, 2020.

MANVAILER, Bel. **Mutirão atende demandas jurídicas em comunidade indígena Marçal de Souza.** Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.setesc.ms.gov.br/mutirao-atende-demandas-juridicas-em-comunidade-indigena-marcal-de-souza/>. Acesso em: 13 de março de 2024.

MORI, Solange. **Em mutirão, indígenas de três aldeias do Estado recebem Registro Civil de Nascimento**. Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <https://www.sead.ms.gov.br/em-mutirao-indigenas-de-tres-aldeias-do-estado-recebem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. **O direito ao nome Étnico no Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil**. Bahia: Revista Uneb, 2020.

PRADO, Andrea Bitencourt; MACHADO, Clarisse Drummond Martins; JABUR, Clarisse do Carmo; PIZA, Daniel de Oliveira; MARTINS, Fernanda Santa Roza Ayala; COSTA, Francisco de Almeida; SOUSA, Francisco Oliveira de; SOUZA, Liliane Cunha de Souza; NEVES, Patricia Chagas; MAFRA, Paula Beatriz de Souza; JUNIOR, Paulo Eugênio Clemente; ROBERT, Rut Rosenthal; ALMEIDA, Silvia Angelise Souza de; SILVA, Viviane Matias de Andrade da, OLIVEIRA, Wagner Antônio de; Nazareno, Giovana; MOURA, Marli. **Manual de Procedimentos: Acesso à documentação civil para indígenas**. Brasília, 2018.

PROGRAMA VIA LEGAL. **Indígena é impedida de fazer matrícula na Universidade por causa de documento**. YouTube, 07 de setembro de 2016. Disponível em: <https://youtu.be/l2LMMyaEzzc?si=a428us-dqemzSeD3>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

RODRIGUES, Natã Santos. **A Função Social da Central de Informações do Registro Civil**. Monografia (Graduação). Anápolis, 2019.

ROSA, Leomar Alves. **Indígenas da região de Porto Murtinho participam de mutirão que entregará 400 RGs**. Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, 2017. Disponível em: <https://www.sead.ms.gov.br/indigenas-da-regiao-de-porto-murtinho-participam-de-mutirao-que-entregara-400-rgs/>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. **O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social**. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA. João Pessoa, 2019.

SILVA, Roberta Nery da. **Registro civil de nascimento indígena: direitos, desafios e perspectivas**. Brasília: Revista Brasileira de Direito Notarial e Registral, vol. 4, nº 7, 2019.

SILVEIRA, Edson Damas da; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. **Terra Indígena Privada: Modos de Aquisição, Contornos Jurídicos e Garantias Constitucionais**. Brasília: Revista da Advocacia Pública Federal, 2018.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto; MARTINS, Michelle Fernanda. **Registro civil de pessoas naturais e o registro empresarial**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556901060. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901060/>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma breve história do registro civil contemporâneo**. JUS. Postado em 10/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52705/uma-breve-historia-doregistro-civil-contemporaneo>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.